

PORTARIA Nº 583, DE 12 DE AGOSTO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, V, d, da Lei nº 8028, de 12 de abril de 1990, tendo em vista o disposto no Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991, e considerando, ainda, o contido no art. 22 do Decreto-lei nº 1561, de 13 de julho de 1977, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para a inscrição de ocupação a título precário, de imóveis de domínio da União.

Art. 2º A inscrição de ocupação, nos termos da legislação vigente, só poderá ser realizada quando devidamente comprovado, na forma desta Portaria, o efetivo aproveitamento do imóvel.

Art. 3º Ressalvados os casos especiais autorizados por lei, é vedada a ocupação — independentemente das providências que deverão ser tomadas, objetivando a imediata reintegração de posse, e a aplicação das penalidades legais cabíveis — que concorra ou tenha concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ecológica, das reservas indígenas, das vias de navegação ou congêneres.

Parágrafo único. As ocupações já inscritas que contrariem o disposto neste artigo deverão ser canceladas, adotando-se as medidas legais para a reintegração de posse.

Art. 4º A inscrição da ocupação será efetuada através de adastramento promovido pelo Departamento do Patrimônio da União – DPU, ou mediante solicitação do interessado, com apresentação dos documentos a seguir relacionados e realização de vistoria no imóvel:

I - requerimento de inscrição, através de formulário-padrão do DPU, devidamente preenchido;

II - documentos de identificação do ocupante;

III - planta do terreno e das benfeitorias existentes, contendo dimensões, confrontações e indicação da localização relativa a logradouros ou acidentes geográficos naturais ou artificiais bem definidos;

IV - memorial descritivo do terreno e das benfeitorias constando os limites, confrontações e medidas lineares, angulares e de superfície; e

V - fotografias em cores, tamanho mínimo 9X12 cm. tomadas em diagonal de cada vértice das edificações existentes e pelo menos uma para cada benfeitoria restante;

§ 1º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com comprovação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou, na sua impossibilidade, atestados, mediante vistoria, por engenheiro ou arquiteto do DPU.

§ 2º o custo da vistoria, que correrá por conta do interessado, corresponderá às despesas com diárias e transporte dos técnicos do DPU e será recolhido mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 3º Em se tratando de pessoas consideradas carentes, na forma do art. 93 da Lei nº 7450, de 23 de dezembro de 1985, o custo da vistoria será de responsabilidade da Administração.

Art. 5º O interessado deverá apresentar, ainda, documentos que comprovem a existência, o tempo e a continuidade da ocupação, tais como:

I - título de propriedade, devidamente registrado, outorgado pelos Estados ou Municípios, a partir de 6 de setembro de 1946;

II - escritura ou documento de posse do imóvel;

III - carta de "Habite-se";

IV - declaração de órgãos públicos, atestando a existência e a idade da edificação de propriedade do requerente no imóvel objeto do requerimento de inscrição;

V - comprovantes de recolhimento de impostos e taxas incidentes sobre a edificação;

VI - certidão do primeiro lançamento da edificação para fins fiscais;

VII - contas de concessionárias de serviços públicos;

VIII - declaração de lindeiros; e

IX - apólice de seguro contra danos físicos ao imóvel, notas fiscais, carnes de pagamento e outros, com data de emissão anterior à publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por órgão competente ou por servidor do DPU, mediante cotejo com o original.

Art. 6º A realização da vistoria poderá ser dispensada, a juízo do Delegado do DPU, quando, da análise do conjunto de documentos apresentados pelo interessado, ficar suficientemente caracterizada a ocupação.

Art. 7º Observada a legislação vigente sobre o parcelamento do solo, será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição da ocupação junto ao DPU, a área máxima de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente, inclusive pátios internos, se houver, acrescida de:

I - áreas das demais benfeitorias de caráter permanente, tais como depósitos, garagens, piscinas, estacionamentos, quadras de esportes e outras; e

II - demais áreas urbanas, estritamente necessárias à finalidade decorrente da ocupação, tais como depósitos a céu aberto, "áreas de carga e descarga, pátios de manobra e similares.

§1º As áreas remanescentes que não constituírem unidades autônomas poderão ser incorporadas, a critério do DPU, àquelas calculadas na forma deste artigo.

§ 2º Poderá ser inscrita a ocupação de terrenos de marinha ou marginais, sem utilização

autônoma, explorados por proprietário de imóvel lindeiro, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), suas alterações posteriores, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 8º Nas regiões onde não estejam determinadas, na forma da lei, as linhas da preamar média de 1831 ou das enchentes médias ordinárias, a inscrição de ocupação poderá, ser autorizada se o terreno for presumidamente de propriedade da União, devendo o fato constar no documento de inscrição.

Art. 9º Os acessos às praias, às demais áreas de uso comum e aos terrenos da União e de terceiros deverão ser assegurados, observadas as normas legais pertinentes, as condições topográficas e demais peculiaridades locais.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Publicada no DOU de 14/08/1992, Seção 1, pág. 11056 e 11057